

DIREITO SUCESSÓRIO DIGITAL: DESTINO DAS REDES SOCIAIS E DOCUMENTOS DIGITAIS

Anne Caroline Freitas Tavares¹; Juliana Miranda Alfaia da Costa²; Elaine Aparecida Matos³

¹Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

²Doutoranda em Estudos Linguísticos pela UFMS. Mestre em Direito pela UNIMAR. Coordenadora da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente OAB/Três Lagoas. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Professora universitária e preparatório para a OAB. Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas. Advogada OAB/SP e OAB/MS.

³Graduada em Direito; Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas de Três Lagoas; Advogada

RESUMO

Na contemporaneidade o avanço tecnológico e da informática está presente na vida da maioria dos brasileiros. Com isso, tem aumentado o uso de meios tecnológicos para armazenar dados, como forma de ganhar dinheiro, dentre outros. Surgindo um novo meio de interação social, acarreta a necessidade de ter um disciplinamento jurídico a respeito desse mundo digital, visto que o direito precisa se adaptar as realidades da sociedade. Com isso levanta-se o questionamento de o que ocorre com essa herança digital a morte do titular. Por essa razão, o presente trabalho partiu da necessidade de entender através do direito sucessório digital como será destinado estas redes e documentos. Para tanto é preciso reconhecer o direito sucessório e o direito digital e assim, avaliar como estes interferem no destino das redes e nos documentos digitais. Tomando como base a presente a presente argumentação, este estudo possui como problema de pesquisa: Qual o principal desafio no direito sucessório para a herança digital? Ademais, define-se como objetivo geral identificar o principal desafio no direito sucessório para a herança digital, e para tal objetivo, é definido como objetivos específicos conceituar o direito sucessório; analisar o que é propriedade e herança digital e analisar os desafios da herança digital no direito sucessório.

PALAVRAS-CHAVE: Bens Virtuais; Herança Digital; Propriedade; Sucessão.

1 INTRODUÇÃO

No contexto social vigente, o mundo digital está presente na maioria das atividades diárias dos brasileiros, como a utilização das redes sociais, os meios de comunicação, as contas bancárias, como ferramenta de trabalho, moedas digitais, dentre vários outros. Dessa forma, é necessário que o direito se adeque a atual realidade que estamos e disponha disciplinamentos a respeito desse mundo digital.

Por conseguinte, o presente artigo visa tratar no que diz respeito a sucessão das redes sociais e os documentos digitais que hoje são muito utilizados pela população brasileira. Tendo em vista que com o avanço tecnológico, hoje as redes sociais não são somente um meio de lazer e entretenimento, passou a serem muito utilizadas como meios de trabalho, sendo uma fonte de renda para vários brasileiros,

além de conterem um valor sentimental, visto que são utilizadas para armazenar fotos e vídeos de momentos marcantes da vida da pessoa.

Seguindo o exposto, vem a necessidade de o direito regulamentar a sucessão dos patrimônios digitais dos usuários, uma vez que toda mudança social e de comportamento das pessoas traz o dever ao Ordenamento Jurídico de disciplinar e regulamentar estas relações, para que elas não fiquem sem a devida proteção (BARRETO E NETO, 2016).

Por essa razão discutir sobre o Direito sucessório digital: o destino das redes sociais e documentos digitais, justifica-se por ser um assunto pouco abordado, mas necessário para a atualidade, em virtude de estes meios digitais estarem presentes no dia-dia da maioria da população mundial, não sendo diferente no Brasil. Assim, é possível notar que compreender qual a influência que o direito sucessório digital possui sobre as redes sociais e os documentos digitais após morte do titular podendo, portanto, impactar diretamente a população que utiliza estes meios, desde grandes empresas as pessoas comuns, em razão de, em tese, caso venha ocorrer a morte do usuário e ele não tiver deixado os dados para o acesso, esse patrimônio imaterial poderá ser perdido (BARRETO E NETO, 2016).

A fim de atingir o objetivo proposto, a presente pesquisa possui o caráter descritivo. Com isto, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias. Como fontes de pesquisa, para o referencial teórico, serão utilizados artigos científicos, livros, revisões bibliográficas e sites, que estão relacionados ao tema.

2 BREVES NOÇÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO

2.1 Conceito e evolução histórica

Ao longo da história do ser humano, a partir do momento em que ele para de seguir o estilo de vida nômade e começam a se fixar em determinados lugares, resulta na aparição das sociedades e com ela o patrimônio que cada grupo familiar vai adquirindo e construindo. Com a conquista de patrimônios e bens, surge a necessidade de saber o que poderia acontecer com estes bens após a morte do titular dele, uma vez que a morte é a única certeza que as pessoas possuem nessa

vida.

A partir desta necessidade, a humanidade passou por várias mudanças de quem receberia estes bens, como por exemplo, na idade média em que a sucessão dos bens era transmitida apenas para o filho primogênito, e caso não tivesse filho homem, iria para o próximo da linhagem masculina da família do falecido (Salles, 2017). Outro exemplo, tem-se o direito Romano, que utilizavam a chamada sucessão testamental, ou seja, aquela em que o titular dos bens deixava expresso em um documento que deveria acontecer com seus patrimônios após a sua morte, que prevalece até hoje na sociedade.

Por outro lado, no direito germânico não existia a sucessão testamentaria, sendo o patrimônio era passado para os herdeiros que possuíam laços sanguíneos com o falecido (Wehr, 2020). Desse modo, nota-se que o direito sucessório evolui juntamente com a sociedade, fazendo jus a função social do direito, que é acompanhar as mudanças sociais e disciplinar de acordo com a necessidade da cultura e da época.

Em vista disso, vale salientar que, segundo o Ney de Mello (2005), a palavra sucessão se origina do latim de *sucessio*, que significa colocar-se no lugar de outra pessoa e dar continuidade a uma determinada situação. Assim, nesta mesma linha de raciocínio Gonçalves (2020, p.10), define a sucessão como sendo “um ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”. Dessa forma, pode-se concluir, portanto, que a sucessão seria um ato de transferir para uma pessoa o que pertencia a outro.

Ademais, Beviláqua (1945) define a sucessão como sendo “um meio de aquisição dos direitos reais e das obrigações que a pessoa possuía, onde ocorre transferência dos bens de alguém que deixou de existir”. Ademais, ele coloca como definição para os patrimônios que irão ser transferidos de herança, e a pessoa a receber de herdeiro. Em suma, a herança seria o conjunto de direitos e bens deixados pelo falecido (Beviláqua, 1945). Haja vista, constata-se diante desta perspectiva que o direito de sucessão é o mesmo que direito a herança, uma vez que a sucessão disciplina a transferência dos bens que são chamados de herança após o falecimento do seu titular.

Outrossim, não se pode esquecer que esta transmissão não ocorre de qualquer forma, devendo sempre seguir o que a lei determina. Em vista disso,

Veloso (2002) retrata que só será realizada a transmissão dos bens pelo direito das sucessões em decorrência da morte do titular destes, não podendo ser feita esta transmissão entre os vivos. Com isso, vale ressaltar que, o artigo 6º do Código Civil determina que a pessoa natural deixa de existir com a morte, e ao ser presumida a lei autoriza que seja realizada a abertura do processo de sucessão. Portanto, o direito da sucessão será aquele que irá disciplinar, a partir de princípios jurídicos, a transmissão dos bens de uma pessoa que morreu para os seus sucessores, sendo assim, portando, uma sucessão causa mortis (VELOSO, 2002; GONÇALVES, 2011). Com base no exposto, conclui-se que, só existira o direito da sucessão quando o titular dos bens falecer, caso contrário não há o que se falar sucessão.

2.2 Tipos de sucessão- legítima e testamentaria

É elementar que se leve em consideração, que no Brasil o direito a herança é considerado um direito fundamental, devidamente disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo está a lei que servira de parâmetro para as demais. Dessa forma, disposto no art. 5º, XXX da referida lei, encontra-se garantido o direito a herança a todos.

Resultado disso, o direito sucessório brasileiro é disciplinado pelo Código Civil de 2002, dessa maneira, este disciplinara como ocorrera a sucessão após o falecimento do proprietário dos bens. Com isso, vale ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro existem duas classificações de sucessões, podendo ser feita a sucessão legítima ou a testamental, que pode ser realizado, simultaneamente, as duas modalidades, observando o que está exposto na lei (GONÇALVES, 2011).

A sucessão legítima é a modalidade de sucessão que decorre da lei, sendo assim, seguindo o que está expresso na lei, a herança vai para os herdeiros legítimos do falecido, segundo artigo. 1.788- CC e deve seguir a ordem de vocação hereditária, disposto no artigo 1.829 do CC. Caso o falecido tenha deixado um testamento, vale salientar que o Código Cível estabelece no art. 1.789 que só poderá dispor de metade da sua herança, devendo a outra ser para os herdeiros legitimados.

Desta forma, caso o possuidor decida realizar a sucessão testamental, que é aquela que decorre da última vontade do falecido (GONÇALVES, 2020), este deixará por escrito um documento, que recebe o nome de testamento, expressando

suas vontades com os bens que possuía. Entretanto, caso tenha os herdeiros necessários, que são os descendentes (filho, neto, bisneto) os ascendentes (pai, avô, bisavô) e o cônjuge, metade do seu patrimônio será de direito destes.

Diante de todas as informações apresentadas até aqui, à guisa de conclusão, o direito sucessório é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, à medida que a morte ocasiona efeitos jurídicos a serem tratados e concluídos, uma vez que os patrimônios devem ser protegidos e resguardados pelo direito.

3 DIREITO DE PROPRIEDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico brasileiro, a propriedade é considerada um direito essencial para todos os cidadãos, garantido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, quando fala de propriedade não se refere apenas a um imóvel, mas sim a todos os tipos de bens que a pessoa possui, móvel ou imóvel, assim como também os bens tangíveis e intangíveis.

Desse modo, segundo Diniz (2012, p. 129) a propriedade pode ser definida como “direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”. Assim, cabe salientar que um bem incorpóreo é aquele que faz parte da propriedade imaterial, ou seja, não possui uma existência física (JUNIOR; SILVA; CARDIN, 2020).

Com isso, é correto afirmar que as redes sociais, marcas, documentos digitais, e dentre outros, constituem uma propriedade incorpórea da pessoa, e assim, deverá fazer parte do direito de sucessão, visto que, é a propriedade do falecido que faz jus ao direito de sucessão.

3.1 Propriedade virtual ou digital

Paralelo a isso, em face da sociedade digital, que vivencia um grande avanço tecnológico e da expansão da internet, transformando completamente a vida e o cotidiano das pessoas, evidencia-se que estamos diante de uma nova realidade mundial, onde se encontra novos tipos de relações entre as pessoas.

Com vista nisso, surge uma nova realidade a ser amparada pelo direito, visto que quando ocorre uma mudança cultural e comportamental na sociedade, assim é

dever do direito de disciplinar e regulamentar essas questões para que elas não fiquem desamparadas e sem a devida proteção (BARRETO E NETO, 2016).

Toda essa mudança tem com consequência o surgimento dos bens digitais, como exemplo os dados, textos, imagens, vídeos, sons, documentos digitais, as redes sociais, sites etc. independente de possuir valor econômico ou valor sentimental, constituem a chamada propriedade virtual (FONT; BOFF, 2020).

Contudo, a lei Brasileira não possui em sua classificação os bens virtuais ou digitais, dessa forma estando sem uma devida regulamentação, é importante que o direito regularize e normatize essa espécie de bem no ordenamento jurídico (JUNIOR; SILVA; CARDIN, 2020), em razão de ser uma relação social, que gera impacto na sociedade, e sem os cuidados do judiciário essas relações ficam desprotegidas.

Diante deste volver social, Pinheiro (2016), retrata a necessidade de o direito acompanhar a evolução social, visto que, caso não tenha um bom disciplinamento jurídico das relações existentes no mundo digital, as pessoas podem buscar solucionar os conflitos por meio da prática de “justiça com o próprio mouse”, como diz a própria autora, desse modo, o ordenamento Jurídico cumprindo sua função, garante a segurança das relações sociais advindas dessa nova classificação de propriedade.

4 HERANÇA DIGITAL

Com a facilidade que a tecnologia e internet acarretou para o dia-dia das pessoas, elas aderiram a utilização de armazenamento de dados, documentos, fotos no espaço digital. Ao se fazer dessa utilização do digital surge a herança digital, que segundo Valadares (2019, p. 130) “é definida como conteúdo que se encontra armazenado/incluídos em meios eletrônicos do falecido” e assim, vem a necessidade de uma regulamentação adequada desta espécie de herança, uma vez que a legislação brasileira possui uma lacuna no que diz respeito a sucessão dessa herança digital (NASCIMENTO, 2017).

Assim, com a morte do titular tem o início do processo da sucessão, entretanto não existe nada determinado na jurisdição ou leis do Brasil sobre o que ocorrerá com a herança digital do falecido, sendo este o principal desafio da herança

digital no ordenamento jurídico brasileiro.

5 DESAFIOS DA HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já retratado nos capítulos anteriores, o direito possui a necessidade de se adequar a realidade que a sociedade vivencia, isso também é essencial para o direito da sucessão, visto que a utilização de determinadas tecnologias e redes sociais geram ao usuário o patrimônio virtual, e assim, sendo um bem da pessoa, o direito sucessório possui a finalidade de disciplinar como será feita a transmissão deste patrimônio aos sucessores.

É relevante abordar que, no Brasil não é costumeiro a utilização da sucessão testamentaria, seguindo, normalmente o que a lei retrata em questões de herança (NASCIMENTO, 2017). Analogamente, isso se torna um problema em face do avanço da era digital, uma vez que não possui uma legislação específica para a herança digital. Nesse sentido, os sucessores podem encontrar dificuldades em acessar as redes e documentos digitais do falecido, podendo ser necessário para ter o acesso recorrer ao Poder Judiciário, correndo risco de não obter êxito (WEHR, 2020).

Contudo, cabe salientar que um projeto de lei que disciplina sobre a sucessão dos bens digitais foi proposto em 2012 pelo Deputado Federal Jorginho de Mello, sendo o projeto de lei 4.099/2012 que propunha uma modificação no artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro, que receberia o seguinte texto: Art. 1. 788 [...] Parágrafo único: Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Como justificativa para esse Projeto de Lei, o deputado retratou a necessidade do direito em acompanhar as evoluções da sociedade digital, e para evitar que continue tendo decisões conflitantes no judiciário a despeito do tema, visto que alguns são beneficiados e outros não (MELLO, 2012).

Sendo assim, é necessário que tenha uma legislação específica que trate do assunto, pois é obrigação do ordenamento jurídico amparar as questões sociais para assim não ficar sem a devida proteção, para assim, as decisões judiciais serem compatíveis.

Ademais, seguindo essa linha de raciocínio, falta de uma legislação específica acarreta determinada insegurança jurídica no Brasil, uma vez que pode acabar tendo diversas controvérsias da aplicação das regras básicas (MENDES E FRITZ, 2019).

Assim, salienta-se que não somente no que diz respeito a sucessão das redes sociais e documentos digitais, mas de tudo que compõe a herança digital do falecido, pode sofrer complicações no momento da sucessão, em razão de não possuir essa regulamentação específica e determinada no Brasil.

Diante dessa problemática, constata-se que no Ordenamento Jurídico Brasileiro existe ausência de disciplinamento a respeito de como os sucessores podem acessar a herança digital do falecido caso ele não tenha deixado de forma expressa o que deseja que seja feito, sendo assim, não cumprindo sua função social em disciplinar as relações pessoais na sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento da utilização das redes sociais e documentos digitais na população brasileira, isso gera várias facilidades e melhorias na vida das pessoas, seja para guardar lembranças ou como meio de trabalho, acesso a bancos e dentre outros. Com isso, conforme apresentado ao longo do artigo, é possível reforçar a importância do assunto abordado, visto que ele pode impactar fortemente no direito brasileiro, em foco o Direito Sucessório, uma vez que não possui um disciplinamento adequado relatando o que vai ocorrer com essa Herança Digital após o falecimento do titular, se o mesmo não deixar um testamento.

As informações e dados apresentados neste trabalho contribuem de forma significativa ao campo de estudo, pois demonstra a falta de fundamentação jurídica no que diz respeito a sucessão dos bens virtuais. Sendo um dever do Direito acompanhar as evoluções que ocorrem na sociedade e se adequar a elas, assim, após análise identifica-se essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, onde não se encontra nenhuma norma ou lei que discute a respeito do assunto, por mais que já tenha sido causa de discussão, tendo Projetos de leis apresentados, o tema precisa ser discutido novamente diante da sua relevância social.

Os conteúdos aqui apresentados demonstram que muitas outras pesquisas

ainda podem ser realizadas sobre o destino das redes sociais e documentos digitais no direito sucessório, devido à importância do tema e inúmeras contribuições para o meio acadêmico, com a finalidade de compreender e discutir o que pode ser feito com esses meios digitais após o falecimento do dono, até que, seja feita a devida legislação a respeito do tema.

REFERÊNCIAS

BARRETO, A. G.; NETO, J. A. Herança digital. Revista Eletrônica Direito & TI, v. 1, n. 5, p. 10-10, 2016.

BEVILÁQUA, C. Direito das sucessões, 4. Ed. Ver. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol 4: direito das coisas. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2012

FONT, J. L. O.; BOFF, S. O. Herança Digital: proteção post mortem de bens digitais. Santo Ângelo: Metrics, 2020.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro V.7 -Direito Das Sucessões. Saraiva Educação SA, 2020.

JUNIOR, E. P. L.; SILVA, M. A.; CARDIN, V. S. G. Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. In: III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. 2021.

MELLO, J. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01185akgbu51xj1bneuzaigk5qz19752772.node0?codteor=1004679&filename=Tramitacao-PL+4099/2012 Acessado: 14 mai. 2022.

MELLO, N. de. Direito de herança. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1.

MENDES, L. S. F.; FRITZ, K. N. Case report: corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso.

PINHEIRO, P. P. Direito Digital. – 6º edição. rev, atual. E ampl. –São Paulo: Saraiva, 2016. P 76

SALLES, D. N. N. L. Direito civil. 2. Herança e sucessão. I. Título. CDD 342.165 Salles. – Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2017.

VALADARES, N. de C. Herança digital: a morte e a (in)transmissibilidade de conteúdos digitais. In: Relações familiares e o direito sucessório. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. ini-fin

VELOSO, Z. Direito civil: direito das sucessões. 25. Ed. Atual. Por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7, p. 3.

WEHR, L. C. Evoluções recentes do direito das sucessões. 2020.